



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Secretaria de Gestão e Promoção da Educação		
EMENTA: Responde consulta formulada e encaminhada a este CEE quanto à possibilidade de determinar o período de férias do magistério público municipal de Caucaia, ao arripio da Resolução nº 03/1997, do Conselho Nacional da Educação–CNE. O documento é de responsabilidade da Sra. Secretária de Educação do Município de Caucaia.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06500135-4	PARECER: 0306/2007	APROVADO: 21.05.2007

I – RELATÓRIO

A Sra. Ângela Maria Rocha Praça, Secretária de Gestão e Promoção da Educação do Município de Caucaia, dirige consulta a este Conselho quanto à possibilidade de o município conceder ao seu magistério público no Plano de Carreira e de Remuneração apenas 30 (trinta) dias de férias anuais, mesmo conhecendo a determinação do Conselho Nacional de Educação contida na Resolução nº 3, de outubro de 1997, que, no Art. 6º, Inciso III, assegura aos docentes de regência de classe nas unidades escolares 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como é sabido, as normas legais, em termos simplificados, geralmente, apontam três direções: proíbem ou determinam que se faça alguma coisa ou, ainda, facultam ou permitem certas ações. Na última hipótese, cabe aos agentes cumprir ou não, aproveitar as oportunidades, experimentar e adotar outras regras.

Não é este o caso da Resolução nº 03/1997/CNE, já citada. Esta norma determina. Deve, portanto, a sua prédica ser cumprida.

A LDB vigente refere-se ao Conselho Nacional de Educação com o órgão dotado de “funções normativas e de supervisão”, atribuição recebida desde a Lei nº 4.024/1961, Art. 9º, § 1º e mantida na forma do Art. 1º da Lei nº 9.131/1995.

Ora, também é do conhecimento geral que, por imposição da técnica legislativa a lei repete, em grande parte, o texto constitucional.

Com efeito, o CNE, derivado do Conselho Federal de Educação, é citado na Carta Magna e foi criado pela Medida Provisória nº 1.159/1995 a qual originou a Lei nº 9.131/1995 que o definiu efetivamente. Sendo competência privativa do Presidente da República a iniciativa de “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal”, conforme explicita o Art. 84, VI, da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0306/2007

Constituição Federal, aquela autoridade houve por bem conceder várias atribuições ao colegiado, inclusive substituindo, a propósito, o termo “Federal” por “Nacional”.

Uma Resolução do CNE é, portanto, norma legal. Ademais, a Lei nº 9.424/1996, Art. 10, II, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar: “ (...) Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação (...)”.

Contudo, há que se considerar que a mesma Constituição Federal, no Art. 24, afirma que em matérias de educação a União, os Estados e os Municípios podem legislar concorrentemente, e a LDB, no art. 11, III, remete aos municípios a competência de baixar normas complementares para o sistema de ensino.

Isto posto, penso ser da assessoria jurídica do município a competência de posicionar-se a respeito do assunto, até porque o Parágrafo-único do citado Art. 10 da Lei nº 9.424/1996 registra que o não cumprimento das condições estabelecidas naquele artigo acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

III – VOTO DA RELATORA

O voto segue no sentido de que, nos presentes termos, responda-se à Sra. Secretária de Educação de Caucaia.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE